



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.181 - RS (2017/0166065-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO** : **ELOI MARTINS DE BARROS**  
**ADVOGADO** : **SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA - RS037471**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DIREITO. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório, superando assim o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS.

3. Desnecessário o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento de embargos de declaração no RE 579.431/RS, visto que a publicação do acórdão em repercussão geral já autoriza a adequação do julgamento proferido em desacordo com a novel orientação do STF, tal como disciplina o art. 1.040 do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC de 2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.181 - RS (2017/0166065-2)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra, em que rejeitei os embargos de declaração opostos, por sua vez, contra decisão que negou provimento ao recurso especial em razão da mudança de jurisprudência do STF, no julgamento do RE n. 579.431/RS, com repercussão geral, acerca dos juros de mora no precatório ou na requisição de pequeno valor (e-STJ fls. 162/163).

Sustenta o agravante que ainda não houve o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário, ante a oposição de embargos aclaratórios com pedido de modulação dos efeitos. Portanto, aduz que "o acórdão embargado e o acórdão dos embargos de declaração integram-se de forma indissociável, de modo que a aplicação do paradigma sempre significará a aplicação de ambos os acórdãos" (e-STJ fl. 170).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 176).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.181 - RS (2017/0166065-2)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, verifico que não assiste razão à parte agravante.

O Plenário da Corte Constitucional, na sessão do dia 19/04/2017 (julgamento do RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida), considerou devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a da Requisição de Pequeno Valor – RPV ou da expedição do precatório, superando assim o entendimento firmado no REsp repetitivo n. 1.143.677/RS.

Como já decidido, mostra-se desnecessário o sobrestamento dos autos para aguardar o julgamento de embargos de declaração no aludido recurso extraordinário, haja vista que a publicação do acórdão em repercussão geral já autoriza a adequação do julgamento proferido em desacordo com a novel orientação do STF, tal como disciplina o art. 1.040 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a publicação do acórdão da Corte Suprema ocorreu em 30/06/2017, dando ensejo, assim, ao julgamento do recurso especial. Eventual ocorrência de modulação dos efeitos em julgamento dos embargos de declaração, pela Corte Suprema, será observada na fase de cumprimento de sentença.

No que concerne à verba honorária recursal, aplica-se o Enunciado n. 16 da ENFAM, que disciplina: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Todavia, tendo em vista a manifesta improcedência do recurso, reconhecida no citado julgado em repercussão geral, condeno a parte agravante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e aplico multa ao agravante, que fixo à razão de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166065-2      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.684.181 / RS**

Números Origem: 00181327820134049999 00242814020108210024 181327820134049999  
242814020108210024

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : ELOI MARTINS DE BARROS  
ADVOGADO : SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA - RS037471

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : ELOI MARTINS DE BARROS  
ADVOGADO : SIRLEI NUNES DE OLIVEIRA - RS037471

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.